



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº148/2023 – GGZ.

PROCESSO: 2307/2023

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº74/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº74/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde *"Dispõe sobre a criação do Índice de Desempenho da Gestão Municipal em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S65C-X97B-RBAA-04X9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende criar instituto de avaliação comunitária de gestão dos atos públicos postos à disposição da população, constituindo-se numa *"importante ferramenta de diagnóstico para levantamento de eventuais deficiências na prestação dos serviços públicos, ou ainda, eventuais pontos positivos ou boas práticas que devam ser mantidas e multiplicadas"*.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que se imiscua de forma periférica nos afazeres administrativos do Poder Executivo.

9. No caso das normas que privilegiam a transparência e o acesso de informações pelos cidadãos, podemos afirmar que o entendimento do Poder Judiciário é firme no sentido de aquiescência e legitimidade de suas deflagrações por parte do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Nesse sentido, temos o recente acórdão do TJ/SP sobre norma similar:

Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Lei local n. 8.520, de 11/3/2020, de iniciativa parlamentar. Cria o Índice de Desempenho da Gestão Municipal no Município de Marília a fim de aferir a satisfação e o acesso do munícipe às políticas públicas, programas e serviços públicos prestados pelo Município. Matéria de competência concorrente. Incidência do artigo 37, § 3º, I da CF, de aplicação obrigatória nas demais instâncias de governo. Artigo 144 da Constituição Estadual. A modernidade aperfeiçoou o sistema político com técnicas de governança agora absorvidas pelo município de Marília, não estando, a sua adoção, dentre as reservas postas para o Executivo, cuja leitura há de ser restritiva e em consonância com o exato âmbito do tema 917 de repercussão geral do STF. Inconstitucionalidade parcial, artigo 7º da lei. Poder Legislativo que estabelece 60 dias de prazo para regulamentação pelo Executivo. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais. Violação dos artigos 5º e 47, II da Constituição Estadual.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

11. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S65CX97BRBAA04X9>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S65C-X97B-RBAA-04X9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: S65C-X97B-RBAA-04X9